

## CAMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA (Da Sr<sup>a</sup> Christiane de Souza Yared)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3267, de 2019, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; cria o Programa CNH Social; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º, do Substitutivo do PL 3267 de 2019, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 148-A

.....  
.....

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a setenta anos serão submetidos a novo exame, com periodicidade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, sucessivamente, independentemente da validade do exame de que trata o Art. 147.

### JUSTIFICATIVA



## CAMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda visa resgatar a redação apresentada pelo próprio Relator do PL nº 3267/2019, quanto ao art. 148-A, § 2º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em sua versão do Substitutivo disponibilizada em 13/02/2020.

A nosso ver, a redação que ora se pretende resgatar atribui maior efetividade ao exame toxicológico já previsto no referido Código e no atual Substitutivo cogitado para votação, fazendo com que esta política pública atinja seu principal objetivo, que é a segurança e a preservação de vidas no trânsito.

Esta efetividade se deve à periodicidade obrigatória do exame, que deve ser realizado a cada 2,5 anos e precisa estar desvinculado do prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação, conforme descrito na presente emenda, impedindo que a possível (e muito discutida) mudança do prazo de validade desta implique em alteração na periodicidade do exame, cuja frequência de testagem tem valor científico para a sua aplicação e eficácia no combate ao uso de drogas por motoristas profissionais.

A preservação da periodicidade do exame toxicológico de larga janela de detecção, é fundamentalmente importante, uma vez que fora cientificamente determinada para atender a necessária frequência de testagem asseguratória da cobertura mínima necessária à eficaz mitigação ou eliminação das drogas em nossas ruas e estradas.

Não por outro motivo assim o fora previsto na lei 13.103 e no Código de Trânsito Brasileiro (art. 148-A, § 2º) que deu origem a exigência do exame.



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Por fim, cumpre salientar que nosso modelo de realização deste tipo de exame representa o que há de mais moderno, sendo adotado como parâmetro em outros países do mundo.

Em razão de todo o exposto, entendemos que a presente emenda não apenas prestigia esta referência mundial, mas acima de tudo, busca preservar o bem maior do trânsito, as vidas de condutores e pedestres.

Plenário, junho de 2020.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**

**PL-PR**

Documento eletrônico assinado por Christiane de Souza Yared (PL/PR), através do ponto SDR\_56442, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 6 4 2 2 8 4 3 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Christiane de Souza Yared )**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3267, de 2019, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; cria o Programa CNH Social; e dá outras providências”.

Assinaram eletronicamente o documento CD206642284300, nesta ordem:

- 1 Dep. Christiane de Souza Yared (PL/PR)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) \*-(P\_113862)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.